

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10070.000934/94-99  
RECURSO Nº: 111.447 - EX OFFICIO  
MATÉRIA : IRPJ - Ex. de 1990  
RECORRENTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO  
RIO DE JANEIRO/RJ  
INTERESSADA: DARROW LABORATÓRIOS S/A  
SESSÃO DE : 15 de abril de 1997.  
ACÓRDÃO Nº: 103-18.542

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - DECADÊNCIA

O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário decai no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). A decadência tem por objeto o fato gerador da obrigação tributária; o seu deslocamento no tempo não tem o condão de elidir o lapso decadencial.

IMPOSTO DE RENDA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO  
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

A decisão prolatada no processo matriz estende seus efeitos aos processos decorrentes.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso *ex officio* interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. —

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Edson Vianna de Brito, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire. Ausente justificadamente a Conselheira Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



PROCESSO Nº: 10070.000934/94-99  
ACÓRDÃO Nº: 103-18.542  
RECURSO Nº: 111.447  
RECORRENTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO  
RIO DE JANEIRO

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO, nos termos do art. 34, inciso I do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 8.748/93, da decisão de fls. 557, na qual exonerou a empresa DARROW LABORATÓRIOS S/A de parte do lançamento relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica devido no exercício de 1990.

A exigência fiscal sob exame decorre de ajustes do lucro líquido do exercício em razão da reavaliação de bens imóveis, totalmente capitalizada, sem observância das regras de controle (escrituração e LALUR) que permitam verificar a sua realização, bem como a falta de adição na determinação do lucro real, deste o período-base de 1989, das parcelas realizadas mediante depreciação, infringindo, desta forma, o art. 326, §§ 2º ao 4º do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. A matéria tributável atinge o total de Cr\$ 15.376.231,49 e foi determinada:

- 1. Em 30/04/87, o valor de Cz\$ 35.849.338,92 foi contabilizado à débito da conta de Imóveis e a crédito da conta Reserva de Reavaliação.*
- 2. Na mesma data, o valor de Cz\$ 35.849.338,92 foi contabilizado a débito da conta de Reserva de Reavaliação e a crédito da conta Capital.*
- 3. Em 30/09/88, mais uma vez, os mesmos imóveis acima foram reavaliados, sendo o valor de Cz\$ 83.477.519,64 contabilizado a débito da conta Imóveis e a crédito da conta Reserva de Reavaliação.*
- 4. Em 31/12/89, o valor de NCz\$ 147.279,80 foi contabilizado a débito da conta de Reavaliação e a crédito da conta Capital.*
- 5. A fiscalizada utilizou o benefício fiscal do DL 1.978.82, art. 3º, deixando de tributar o montante capitalizado referente às reavaliações de bens imóveis.*

.....

*8. Diante do exposto, tendo em vista que a reavaliação não satisfaz aos requisitos da legislação, o seu valor será adicionado ao lucro líquido do exercício ao que determina o art. 326, § 4º do RIR/80, conforme demonstrado abaixo:*

*a) 1ª reavaliação:*

*30/04/87 - Cz\$ 35.849.338,92 = Vr. original capitalizado*



PROCESSO Nº: 10070.000934/94-99  
ACÓRDÃO Nº: 103-18.542

31/12/88 -  $35.849.338,92 \times \frac{OTN\ 12/88}{OTN\ 04/87} = 825.841.418,00$   
 $825.841.418,00 = Vr. corrigido em 12/88$   
 $(- 1.097.359,00) = Vr. adicionado ao lucro real em 12/88$   
 $824.744.059,00 = Vr. a tributar em 12/88$   
31/12/89 -  $824.744.059,00 \times \frac{OTN\ 01/89}{OTN\ 12/88} \times BTN\ 12/89 =$   
 $NCz\$ 13.046.444,75 = Vr. tributável em 12/89$

**b) 2ª reavaliação:**

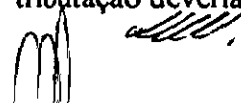
30/09/88 -  $Cz\$ 83.477.519,64 = Vr. original$   
31/12/88 -  $147.279.807,00 = Vr. corrigido em 12/88$   
30/04/89 -  $NCz\$ 147.279,80 = Vr. capitalizado$   
31/12/89 -  $147.279,80 \times \frac{OTN\ 01/89}{OTN\ 12/88} \times BTN\ 12/89 =$   
 $NCz\$ 2.329.786,74 = Vr. tributável em 12/89$

**c) Valor Tributável Total em 12/89:**

a -  $NCz\$ 13.046.444,75$   
b -  $NCz\$ 2.329.786,74$   
c -  $NCz\$ 15.376.231,49$

As irregularidades apontadas também fundamentam as exigências relativas ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido (fls. 265) e à contribuição social sobre o lucro (fls. 269), na forma prevista no art. 35 da Lei nº 7.713/88 (ILL) e no art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88 (CSL).

Irresignada com os lançamentos, a atuada apresentou a impugnação de fls. 275 alegando, preliminarmente, a nulidade do lançamento referente ao período-base de 1987 e da anulabilidade do lançamento relativo ao período-base de 1989. Argumenta que a Fiscalização infringiu o princípio da "independência de exercício fiscal" a que a Administração Tributária tem que se ater para efeito de lançamento de cobrança suplementar de imposto de renda, sendo vedado a cobrança de IRPJ em exercício fiscal posterior relativo a fatos geradores apontado pela própria Fiscalização como ocorridos em períodos-bases pertencentes a exercícios fiscais anteriores. No caso presente, continua a atuada, o Sr. Fiscal lavrou o Auto de Infração no exercício de 1990 acusando como valor tributável NCz\$ 15.376.231,59 correspondente ao somatório de reavaliações de imóveis efetuados pelo contribuinte em 30/04/87 e capitalizada nesta data, e uma segunda reavaliação de imóveis feita em 30/09/88 e capitalizada em 30/04/89. Quanto à glosa de toda a reavaliação efetuada em 30/09/88, sua tributação deveria,



PROCESSO Nº: 10070.000934/94-99  
ACÓRDÃO Nº: 103-18.542

se fosse devida, ser lançada no exercício de 1989, visto que um dos fatos que ensejaram a atuação foi a contabilização da reavaliação sem que permitisse seu controle. Assim, a preliminar se desdobra em duas partes: (1) o lançamento efetuado em 25/04/94 sobre o fato havido em 30/04/87 no valor de NCz\$ 13.046.444,75 é NULO de pleno direito por força do disposto no art. 711 do RIR/80 e art. 173 do CTN; (2) o lançamento efetuado em 25/04/94 sobre o fato havido em 30/04/89 no valor de NCz\$ 2.329.786,74 é ANULÁVEL de pleno direito porque afronta o art. 3º, § 2º do Decreto-lei nº 1.978/82 c/c art. 8º da Lei nº 6.404/76.

No mérito, e quanto a capitalização incriminada no Auto, alega que as duas capitalizações corresponderam aos exatos valores reavaliados de imóveis, segundo Laudos Técnicos elaborados por firma especializada, sendo de se realçar que ambas as capitalizações com aproveitamento dos respectivos saldos da Reserva de Reavaliação foram efetivadas com base no art. 375 do RIR/80 c/c com art. 3º do Decreto-lei nº 1.978/82. Quanto à incorreção da contabilização dos imóveis reavaliados, alega que os lançamentos nas contas Terrenos e Edifícios foram estornados e relançados em subcontas distintas e intituladas Terrenos c/Reavaliação e Edifícios c/Reavaliação na forma do § 2º do art. 2ª do Decreto-lei nº 486/69, e que os registros contábeis obedeceram o disposto na letra "a" do § 1º do art. 3º do Decreto-lei nº 1.978/82. Com referência à acusação contida no Auto de que a depreciação praticada pela atuada incidiu sobre os valores reavaliados, basta verificar que as quantias alocadas a este título como despesa ou custos operacionais foram calculadas apenas sobre o valor corrigido da conta Edifícios, mas levando em consideração o fato de que referidos bens estavam submetidos ao desgaste anormal pela utilização de materiais tóxicos. As taxas adotadas se alicerçam nos arts 199, inciso I, 102 e 202 do RIR/80, PN CST nº 192/72 e Portaria MF nº 417/76. Ao final, requer o cancelamento do Auto de Infração, face a sua total improcedência quanto às reavaliações de imóveis capitalizados inteiramente em obediência à legislação de regência.

Na Decisão DRJ/RJ/SERCO/Nº 652/95, a autoridade de primeira instância, julga parcialmente procedente os lançamentos efetuados excluindo da matéria tributável a parcela de NCz\$ 13.046.444,75 relativo ao período-base de 1989 (Sic). Fundamenta suas conclusões no fato de que: (a) a data de fato gerador da 1ª reavaliação, 30/04/87, decaiu, tendo em vista que o lançamento é de 25/04/94; (b) a 1ª reavaliação, consumada em 30/09/88, cuja capitalização ocorreu no exercício de 1990, por não observar as formalidades exigidas pe-



PROCESSO Nº: 10070.000934/94-99  
ACÓRDÃO Nº: 103-18.542

la legislação tributária não pode ser abrigada pelo art. 375; ( c) a tese quanto ao lançamento por exercício aplicar-se-ia, em princípio, à primeira reavaliação, mas como é de ser aceitar a tese decadencial, no concernente à mesma, não há porque se prosseguir na análise do seu mérito pela sua inoquidade; (d) dos autos reflexos deverão ser excluídos os valores pertinentes à primeira reavaliação.

É o Relatório. 



PROCESSO Nº: 10070.000934/94-99  
ACÓRDÃO Nº: 103-18.542

**VOTO**

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, RELATORA

O recurso de ofício interposto pela autoridade de primeira instância preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Abstraindo-se do mérito do lançamento, certo é que a Fazenda dispõe de cinco anos para efetuar o ato jurídico administrativo do lançamento. Não o praticando, nesse período, decai o direito de celebrá-lo. Com efeito, o art. 173 do Código Tributário Nacional prevê três marcos iniciais para a contagem do prazo: do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (inciso I); da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (inciso II) e da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (parágrafo único).

Assim, para o contribuinte que não entregou a declaração de rendimentos do exercício de 1988, período-base de 1987, a Fazenda Nacional poderia efetuar o lançamento do imposto de renda até 31/12/93, porque o prazo de cinco anos começa a ser contado a partir de 01/01/89, ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento do imposto poderia ter sido efetuado. Para o contribuinte que tivesse cumprido sua obrigação acessória, apresentando a declaração e se notificando para pagamento do imposto, p.ex., em 30/04/88, a Fazenda Nacional poderia efetuar o lançamento suplementar decorrente de revisão da declaração ou ação fiscal somente até o dia 30/04/93. Esta antecipação na contagem do prazo decadencial decorre do regime de lançamento por declaração.

Mansa e pacífica a jurisprudência dominante neste Colegiado no sentido de que o lançamento do imposto de renda das pessoas jurídicas é por declaração. Somente com o advento da Lei nº 8.383/91, legislação que implantou o sistema de bases correntes para as pessoas jurídicas, é que o lançamento passou a ser por homologação (art. 150, § 4º do CTN).



PROCESSO Nº: 10070.000934/94-99  
ACÓRDÃO Nº: 103-18.542

Conforme consta dos autos, a Fiscalização entendeu incorreto o procedimento da recorrente que não adicionou ao lucro líquido, para efeito de determinar o lucro real, a reserva de reavaliação de imóveis incorporada ao Capital Social em 30/04/87, atualizando a matéria até 31/12/89 para tributá-la no exercício de 1990. Ora, se a capitalização ocorreu em 30/04/87, é evidente que a realização da reserva deveria (se devida) ser tributada no exercício correspondente, ou seja, no exercício de 1988. O seu deslocamento no tempo, além de afrontar princípios contábeis delineados na legislação comercial (Lei nº 6.404/76), fere conceitos definidos pela legislação fiscal (Decreto-lei nº 1.598/77), ambos a consagrar o regime de competência dos exercícios. Considerando o exercício de 1988 como marco inicial e a regra inserida no inciso I do art. 173 do C.T.N, é de se concluir que a Fazenda Nacional poderia rever o lançamento até 31/12/93. Em 25/04/94, data da lavratura do Auto de Infração, o crédito tributário já estava atingido pela decadência.

Ressalte-se, por oportuno, que a decadência tem por objeto o fato gerador da obrigação tributária; o seu deslocamento no tempo não tem o condão de elidir o lapso decadencial.

Por estas razões, nego provimento ao recurso *ex officio*. É como voto.

Sala das Sessões (DF), em 15 de abril de 1997.

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES - Relatora

